



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fis.: 80

Rubrica: 43666566

**Processo nº.:** E-12/003/109/2015  
**Autuação:** 24/02/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização P-001/15 e Termo de Notificação nº 001/15.  
**Sessão Regulatória:** 26 de novembro de 2015.

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da Comunicação Interna CAENE nº. 010/15, de 24/02/15, na qual apresenta o relatório de fiscalização P-001/15 e o Termo de Notificação nº. 001/2015.

Através do ofício CAENE nº 006/15, aquela Câmara Técnica encaminhou aqueles documentos à Concessionária para conhecimento e providências cabíveis.

A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade da obra para troca de ramal interno do prédio, realizado na Rua Ministro Viveiros de Castro, 66, Copacabana.

Conforme consta no aludido Relatório de Fiscalização, o Gerente de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia apresenta as seguintes informações: "(...) Inicialmente a vistoria foi solicitada pela Concessionária, visando às inúmeras reclamações da cliente com relação à reposição realizada pela CEG, após o término da obra para a troca do ramal interno do prédio, localizado na Rua Ministro Viveiros de Castro, 66, Copacabana, pois o anterior apresentou escapamento.

(...) Estavam presentes na vistoria a equipe da Concessionária CEG, a Síndica e a equipe desta CAENE.

(...) Fomos informados, tanto pela CEG quanto pela Síndica, que foi realizada a troca de todo piso do local, pois, não foi encontrado o mesmo tipo do anterior para realizar a reposição, que foram trocadas duas tampas referentes ao esgoto e a águas pluviais e foi realizada pintura do P.I. de gás.

(...) Cabe ressaltar que esta CAENE só foi ao local após a obra ser finalizada e as reposições serem executadas, desta maneira não há como realizar comparativas para afirmar se a reposição foi feita de forma correta ou não. Assim, só podemos fazer a análise do local através das informações passadas pela Síndica e pela equipe da Concessionária CEG.



*(...) Foi observado ainda, que as instalações do prédio não se encontram em conformidade com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP), tendo em vista as instalações de outras naturezas com as de gás (Item 39 do RIP) e a possível falta de ventilação no P.I (Item 20.2 do RIP).*

Por estes motivos, a Câmara Técnica recomendou a Concessionária:

*"(...) Que realize a limpeza dos P.I's de gás, bem como, retifique posicionamento das portas. Tendo em vista que algumas foram colocadas invertidas e nos envie fotos comprobatórias.*

*(...) Que realize o nivelamento da tampa redonda referente ao esgoto que está localizada em frente ao P.I de gás e nos envie fotos comprobatórias.*

*(...) Que realize a limpeza da tinta excedente da pintura do P.I de gás, que escorreu para o azulejo, e nos envie fotos comprobatórias.*

*(...) Que nos seja encaminhado laudo do teste de estanqueidade das novas ramificações, as quais a Concessionária fez a substituição, bem como, documento onde mostra a data do término da obra e a data em que o condomínio entrou em carga.*

*(...) Que a concessionária tome as medidas necessárias para assegurar que o Edifício esteja em acordo com o RIP, e que nos envie os comprovantes das medidas adotadas.*

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 482, de 10/03/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Através da correspondência DIJUR-E-452/15, a Concessionária CEG, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 33, informa que *"(...) A Concessionária notificou o condomínio, conforme Notificação juntada com a DIJUR-E-162/15, para em 90 dias sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista, a expertise desta Concessionária em avaliar que as exigências a serem cumpridas não implicam em riscos que ensejam na interrupção imediata do fornecimento que afetaria todo o condomínio. (...) Posto que foram realizadas em 04/02/2015 a limpeza e retirada de material dos P.I's de gás, limpeza da tinta excedente nos azulejos da pintura das portas, assim como, também foi retificado o posicionamento das referidas portas, consoante com o demonstrado na DIJUR-E-162/15".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fls.: 82

Rubrica: 43006506

Por fim, conclui a Concessionária que "(...) buscou da melhor maneira, a resolução das irregularidades de forma a atender aos princípios da Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão, principalmente, no tocante aos princípios da continuidade, segurança e cortesia com os consumidores".

Em 29/12/11, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Através da correspondência DIJUR-E-162/15, a Concessionária CEG, em resposta ao Ofício CAENE nº 006/15, apresenta as fotos e a notificação encaminhada ao condomínio sobre as irregularidades encontradas.

Expedido Ofício AGENERSA/CAENE nº 038/15, de 28/05/15, à Concessionária, solicitando cópia do laudo da vistoria realizada para verificar se o edifício está em conformidade com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

Através da correspondência DIJUR-E-738/15, a Concessionária CEG, em resposta ao Ofício CAENE nº 38/15, encaminha o laudo da vistoria realizada no condomínio, o qual consta em sua conclusão que "(...) No momento da vistoria final, não havia nenhuma irregularidade nas instalações de gás do condomínio, permanecendo assim o fornecimento liberado".

A Câmara Técnica de Energia, em 16/06/15, ofereceu seu parecer informando que "(...) foram encaminhados o Relatório de Fiscalização P-001/15 e o Termo de Notificação 001/2015, a Concessionária, solicitando que realizasse as exigências pertinentes a recomposição, que tomasse as devidas providências para que o Edifício se adequasse ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP), que nos informasse a data que a obra referente ao ramal interno foi finalizada, a data em que o condomínio entrou em carga e o laudo de aprovação das instalações".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fls.: 83

Rubrica: 43666566

Por fim, conclui a CAENE que "(...) todas as exigências referentes ao RIP, de acordo com a Concessionária, foram realizadas. Porém, cabe ressaltar que as exigências verificadas por esta CAENE em relação ao RIP, já existiam antes da CEG realizar a obra de substituição de ramal interno do prédio, ou seja, a Concessionária finalizou a obra e liberou o fornecimento de gás, mesmo com o prédio estando em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais, descumprindo a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 57/2015 em 02/07/15, para a Concessionária apresentar informações, manifestações e juntada de documentos.

Às fls. 58/60 foi acostado ao presente processo a correspondência DIJUR-E-940/2015 de 15/07/15, em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.57/2015, esclarecendo que "(...) Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar reclamação de cliente referente à reposição realizada pela Concessionária CEG no edifício localizado à Rua Ministro Viveiros de castro, nº 66, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, após o término da obra para troca do ramal interno do referido edifício. (...) Ocorre que, (...) há parecer conclusivo da CAENE (fls.51 e 52), expedido com base no Relatório de Fiscalização P-001/15 e no Termo de Notificação nº 001/2015, em relação ao qual a concessionária vem se manifestar".

Salienta a Concessionária que "(...) por meio de Carta DIJUR-E-162/15 (fls.30 a 42), informou que as exigências apresentadas pela CAENE, referente à reposição em comento, já foram cumpridas. (...) Todavia, a AGENERSA encaminhou o Ofício CAENE 038/15 (folha 42), solicitando à CEG informações da vistoria realizada para verificar se as exigências com relação ao RIP haviam sido realmente cumpridas".

Esclarece a CEG que, em resposta "(...) encaminhou a carta DIJUR-E-738/15 (fls.45 a 50), pela qual restou comprovado que as exigências referidas foram cumpridas, estando o edifício devidamente aprovado. (...) Entretanto, é essencial que se esclareça que as irregularidades identificadas, à época, pela Concessionária, conforme descrito no presente processo administrativo, não representam impeditivos à liberação/manutenção do fornecimento de gás".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/109/2015  
Data 02/02/15 Fls.: 84  
Rubrica: 43666366

Assevera a Concessionária que "(...) Não obstante (...) demonstrando diligência e eficiência, notificou o condomínio (consoante notificação juntada aos autos por meio da carta DIJUR-E-162/15 supramencionada) para que o mesmo, em 90 dias, sanasse as irregularidades apontadas, tendo em vista que as exigências a serem cumpridas, à época, não implicavam em riscos que ensejam a interrupção imediata do fornecimento de gás, o que, caso ocorresse, afetaria desnecessariamente a vida de todos os condôminos. (...) Portanto, verifica-se que a Concessionária buscou, de todas as formas que lhe eram possíveis e sem causar transtornos desnecessários aos condôminos do edifício em comento, a resolução das irregularidades identificadas, a fim de atender aos Princípios dispostos na Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão, principalmente, no tocante aos Princípios da continuidade, da segurança e da cortesia com os consumidores".

Por fim, conclui que "(...) por todo exposto, resta claro que as alegações apresentadas por essa Concessionária, no presente processo administrativo E-12/003.109/2015, devem prevalecer, não sendo acolhidas aquelas expostas no parecer conclusivo da CAENE supramencionado".

Em atendimento ao requerimento de minha assessoria, a CAENE, através de novo despacho, de 18/08/15, ressalta que a Concessionária não trouxe informações que possam alterar o parecer anterior exarado, mantendo o mesmo na íntegra.

Em atendimento ao requerimento de minha assessoria, a Procuradoria, através de despacho, de 01/09/15, informa que "(...) No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações, fls.58/60, não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos, ressaltando que a Delegatária infringiu um princípio básico da regulação, que é o princípio da segurança".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Jamais a Delegatária poderia liberar o fornecimento de gás, estando o prédio em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais" e "(...) Verifica-se, por conseguinte, compulsando o administrativo que a Concessionária CEG cumpriu as exigências apresentadas pela CAENE referentes ao Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/109/2015
Data 24/10/2015 Fls.: 85
Rubrica: 43666566

Esclarece que "(...) Quanto às exigências relacionadas ao RIP, a Delegatária as cumpriu, ressaltando que as exigências feitas pelo órgão técnico – CAENE, com relação ao RIP, já existiam antes da Delegatária realizar a obra de substituição do ramal interno do prédio, ou seja, a Concessionária CEG finalizou a obra e liberou o fornecimento de gás, estando o prédio em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais, descumprindo, pois, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão".

Em razão do exposto, conclui que "(...) com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 92, em 09/10/15 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 21/10//15, por meio da correspondência DIUR-E-1408/2015, a Concessionária apresenta suas considerações finais, reiterando suas argumentações, pugnando pelo arquivamento do processo sem qualquer punição, subsidiariamente, em linha com o princípio da eventualidade, postula que seja reconhecida a global e constante melhoria na resolução dos conflitos presentes nos autos e, conseqüentemente, no máximo, seja aplicado a penalidade de advertência.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fls.: 80

Rubrica: 43666266

**Processo nº:** E-12/003/109/2015  
**Autuação:** 24/02/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização P-001/15 e Termo de Notificação nº 001/15.  
**Sessão Regulatória:** 26 de novembro de 2015.

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da lavratura do Termo de Notificação nº. 001/2015 e do Relatório de Fiscalização P-001/15, ambos de 27/01/15. A referida fiscalização, levada a efeito em 10/12/14, teve por finalidade verificar a qualidade da obra para troca de ramal interno do prédio localizado na Rua Ministro Viveiros de Castro, 66, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ.

No Relatório confeccionado pela Câmara Técnica de Energia, consta que, inicialmente, a vistoria foi solicitada pela Concessionária, visando às inúmeras reclamações da cliente com relação à reposição do piso realizada pela CEG, após o término da obra para a troca do ramal interno do prédio, tendo em vista que o anterior apresentou escapamento.

Segundo informações constantes dos autos, tanto pela CEG quanto pela Síndica, a troca de todo piso do local foi realizado, pois, não foi encontrado o mesmo tipo do anterior para a reposição, que foram trocadas duas tampas referentes ao esgoto e a águas pluviais e foi realizada pintura do P.I. de gás.

A CAENE, após comentários realizados no Relatório de Fiscalização, observou que "(...) as instalações do prédio não se encontram em conformidade com o Regulamento de Instalações Prediais (RIP), tendo em vista as instalações de outras naturezas com as de gás (Item 39 do RIP) e a possível falta de ventilação no P.I (Item 20.2 do RIP)". Por tais motivos, aquela Câmara Técnica recomendou diversas medidas a serem tomadas pela Concessionária para sanar as irregularidades detectadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fls.: 87

Rubrica: 4366656-6

A Concessionária CEG protocolizou nesta Agência impugnação (DIJUR-E-162/15), de 09/02/15), dentro do prazo estabelecido (10 dias) no Termo de Notificação e no art. 6º, § 2º - Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007<sup>1</sup>.

Em cumprimento à recomendação da Câmara Técnica de Energia, a Concessionária informa que buscou da melhor maneira as providências necessárias de modo que o condomínio sanasse as irregularidades apontadas e, após demonstrar nos autos o cumprimento das exigências com relação ao RIP, pugnou pelo arquivamento do processo sem qualquer punição, subsidiariamente, em linha com o princípio da eventualidade, postula que seja reconhecida a global e constante melhoria na resolução dos conflitos presentes nos autos e, conseqüentemente, no máximo, seja aplicado a penalidade de advertência.

Em seu parecer conclusivo, a CAENE ressalta que "(...) todas as exigências referentes ao RIP, de acordo com a Concessionária, foram realizadas. Porém, cabe ressaltar que as exigências verificadas por esta CAENE, em relação ao RIP, já existiam antes da CEG realizar a obra de substituição de ramal interno do prédio, ou seja, a Concessionária finalizou a obra e liberou o fornecimento de gás, mesmo com o prédio estando em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais, descumprindo a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão".

Entre os argumentos da Concessionária, constam que as exigências não impactariam em riscos e, em se adotando a interrupção de forma imediata, todo o condomínio seria afetado. Por outro lado, os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a mesma descumpriu as obrigações constantes do instrumento concessivo.

Pelo conteúdo dos autos, as irregularidades foram sanadas após a intervenção da CAENE, mas, entendo que a Concessionária não poderia liberar o fornecimento de gás, estando o prédio em desconformidade com o Regulamento de Instalações Prediais, mesmo tendo a própria avaliado e minimizado os riscos eventualmente presentes.

<sup>1</sup> Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007

Art. 6º, § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para e sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/109/2015  
Data 24/02/15 Fls.: 88  
Rubrica: 43666566

Em última análise, mesmo que o risco fosse não relevante, como apontou a CEG, restou caracterizado um não atendimento às exigências prescritas no RIP, consequentemente, infringiu a Concessionária um princípio básico da regulação, no caso, a segurança.

Assim sendo, entendo que a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007<sup>2</sup>, seja adequada, visando, com esta medida, incentivar a Concessionária a buscar cada vez mais a melhoria de seus serviços.

Desta forma, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 001/2015, de 27/01/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-001/15 e no Termo de Notificação nº. 001/2015.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

<sup>2</sup> Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)  
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/109/2015

Data 24/02/15 Fls.: 89

Rubrica: 43666500

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2744, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
P-001/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/15.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/109/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**


**Art.1º** - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Termo de Notificação nº 001/2015, de 27/01/15, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art.2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2014, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-001/15 e no Termo de Notificação nº. 001/2015.

**Art.3º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

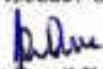
**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8

Table with columns: CONCESSIONÁRIA, DATA DE VARIACAO, VARIACAO, DOS INDICES, TIPO DE MEDIÇÃO, HEDROMETRADA. Rows include FCo, PCo, PCo-GH, PCo-GH, etc.

Table with columns: CONCESSIONAL, INDUSTRIAL, PUBLICA. Rows include 35 A 38, 36 A 38, 36 A 40, etc.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2737
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031232015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Renovação Intermédica pelo Recurso em face da Deliberação AGENCIARIA Nº 2584/2015 de 29/05/2015, quanto referente, para os metros, ao presente processo, mantendo-se inalterado o conteúdo da mesma.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Intermédica apresentada pela Concessionária CEG em face do Ato de Infração nº 183/2015, vez que impetrada para, no mérito, regular o processo.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2744
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031232015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Intermédica apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 001/2015, vez que impetrada, para, no mérito, regular o processo.
Art. 2º - Aprovar a Concessão da CEG a possibilidade de multa, no montante de US\$200.000,00 (duzentos mil dólares por caso), do seu estabelecimento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando caso o caso de autuação, com base na Circular nº 17 do Conselho de Controle, considerando que o art. 18, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, dando seu favor ao acordo do Relatório de Fiscalização CAGNE nº P-001715 e ao Termo de Multação nº 001/2015.
Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Ato de Interação, nos termos da Instrução Normativa AGENCIARIA nº 001/2007.

- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2738
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034582014, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Renovação Intermédica pelo Recurso em face da Deliberação AGENCIARIA Nº 2634/2015 de 27/08/2015, para os metros, regular o processo, mantendo-se inalterado o conteúdo da mesma.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2741
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1200325412015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Intermédica apresentada pela Concessionária CEG em face do Ato de Infração nº 183/2015, vez que impetrada para, no mérito, regular o processo.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2739
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034582014, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar o cumprimento, pela Concessionária CEG, o disposto no artigo 1º da Deliberação AGENCIARIA Nº 1.711, de 20/07/2013.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2742
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031132014, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a Intermédica apresentada pela Concessionária CEG e regular o processo, mantendo-se inalterado o Ato de Infração nº 184/2015, para que seja dada ciência a todos os órgãos.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2743
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034582014, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GLP da Concessionária CEG, e regular a partir de 01/12/2015, sendo seguem:

Table with columns: VARIACAO CEG, Data Vigência, Valor GLP fixo, Valor GLP variável, Valor adicional GLP Residencial e Ta. Residencial, Valor adicional GLP Industrial e Ta. Residencial, TIPO DE GAS, Consumo mínimo da Concessionária (valor líquido). Rows include Data Vigência 01/12/15, Valor GLP fixo 2,84715, Valor GLP variável 1,84735, etc.

- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SELVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2746
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031232015, por unanimidade,

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2745
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034582014, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conceder a presente processo.
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENCIARIA Nº 2746
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034582014, por unanimidade,



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando realizado eletronicamente no portal www.oj.rj.gov.br.
Assinado eletronicamente em Duque de Caxias, 24 de Dezembro de 2015 às 02:58:14 -0200.